



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 8/2021

OBJETO: Pedido de impugnação apresentado pela empresa Expresso União Ltda., CNPJ 19.350.180/0001-60, contra a Deliberação nº 142/2018

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.052291/2018-96

PROPOSIÇÃO PRG: Não há manifestação

PROPOSIÇÃO DEM: Conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa Expresso União Ltda. e no mérito negar provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Expresso União Ltda., CNPJ 19.350.180/0001-60, contra a Deliberação nº 142, de 21.03.2018, publicada no DOU aos 23.03.2018, que deferiu o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES para a implantação da linha Uberlândia (MG) - Rio de Janeiro (RJ).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Consórcio Guanabara solicitou implantação de serviço diferenciado no mercado principal Uberlândia/MG - Rio de Janeiro/RJ, com base na Seção VII da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que culminou na publicação da Deliberação nº 142/2018, aos 10.04.2018, que é o objeto da impugnação apresentada pela Expresso União e aqui tratada.

A Expresso União apresentou pedido de impugnação contra a Deliberação nº 142/2018, aos 10.04.2018, alegando os seguintes pontos:

- **Ausência de publicidade do pleito:**

Registra-se que o pedido do Consórcio Guanabara foi com base na Resolução nº 5285/17, que trata de modificações operacionais, em que não há publicidade prévia do pleito. O Consórcio Guanabara já detinha a LOP para a operação.

- **Importantes mercados dessas ligações já são operados regularmente pelo Expresso União, esses que, em caso de não revisão da decisão em questão, passarão a sofrer interferências decorrentes dos serviços ora autorizados para o Consórcio Guanabara, com possível inviabilização operacional dos atendimentos até então prestados pela impugnante com a maior qualidade ao público o usuário. O desmembramento de mercados de linhas em novas linhas viabiliza formas de concorrência ruinosa, resultando em inviabilidade operacional.**

Sobre este item vale destacar o Relatório à Diretoria que tratou sobre a interferência em outros mercados:

*Quanto ao item V do art. 15, impactos na operação de mercados já existentes, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".*

*Dessa forma, considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.*

A empresa Consórcio Guanabara solicitou uma nova linha com veículo executivo e novo quadro de tarifas/seções. Assim, Não há restrição para implantação de nova linha desde que a empresa seja detentora dos mercados, conforme Resolução 5.285/2017:

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

Essa nova linha pode ser implantada com veículo diferenciado, também conforme a 5.285/2017:

*Art. 34. Poderá ser implantado serviço diferenciado, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

A empresa também é livre para operar os mercados conforme entender economicamente viável, desde que respeitada a frequência mínima dos serviços e disponibilizadas as gratuidades determinadas em lei.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS sugere que seja conhecido o recurso interposto pela Expresso União e, no mérito, negar provimento.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO por conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa Expresso União Ltda., CNPJ 19.350.180/0001-60, protocolo 50500.870913/2018-61, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 142, de 21 de março de 2018.

Brasília, 03 de março de 2021.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
**DIRETOR**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 08/03/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5483433 e o código CRC 6DB0B46B.

---

Referência: Processo nº 50500.052291/2018-96

SEI nº 5483433

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)